



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 3.318

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 3.010, de 30 de dezembro de 1993, com as alterações da Lei Municipal nº 3.105, de 26/10/94.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu promulgo a seguinte Lei :

Artigo 1º - O Artigo 8º da Lei Municipal n.º 3.010, de 30/12/93, com a redação dada pela lei Municipal n.º 3.105, de 26/10/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 8º - As infrações ao regulamento da defesa e proteção da saúde no que concerne à Vigilância Sanitária serão puníveis com as seguintes multas:

	UFIVRE
a)	
b)	
I -	
II -	
III - Construir, instalar ou fazer funcionar qualquer estabelecimento que manipule alimentos, aditivos para alimentos, bebidas e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registros, licenças e autorização dos órgão sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes .	5,0
IV - Extrair, produzir, fabricar, sintetizar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos ou produtos alimentícios, bem como utensílios ou aparelhos que interessem à saúde pública individual ou coletivamente, sem registros, licença ou autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando ao disposto na legislação sanitária .	5,0
V - Fazer propaganda de produtos alimentícios, contrariando a legislação sanitária .	2,0
VI - Rotular produtos alimentícios contrariando as normas legais e regulamentares .	2,0
VII - Alterar o processo de fabricação dos produtos alimentícios sujeitos ao controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos do registro, sem necessária autorização do órgão sanitário competente .	5,0

- VIII -

 IX -

 X -

 XI -

Artigo 2º - O Parágrafo Único do artigo 10, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 10
 Parágrafo Único – Além das penalidades constantes deste artigo, o infrator está sujeito às seguintes multas

	UFIVRE
I – Apreensão e inutilização de produtos .	1,0
II - Suspensão da produção ou venda .	2,0
III - Interdição temporária .	1,0
IV - Fechamento definitivo .	2,0

Artigo 3º - O Parágrafo 3º do Artigo 13 da Lei Municipal 3.010, de 30/12/93, com as alterações da Lei Municipal n.º 3.105, de 26/10/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º - Havendo a inspeção sanitária, a taxa lançada e arrecadada anualmente até o último dia de janeiro, de uma só vez, será concedido desconto de 10% (dez por cento), ficando o órgão responsável pela inspeção, encarregado de emitir certificado de inspeção com prazo de validade de um ano.”

Artigo 4º - Os itens II ,III e IV da tabela que integra o Anexo desta Lei, passam a vigorar com a seguinte redação:

II - **Classe B**

Supermercados, Cozinhas Industriais, Laboratórios de Análises Clínicas e Clínicas Médicas, por ano.

	UFIVRE
a) Até 150 m ² e fração .	5,0
b) 150 m ² a 300 m ² e fração .	6,0
c) 301 m ² em diante .	8,0



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

III - **Classe C**

Açougues, Abatedouros de Aves, Peixarias, Restaurantes, Comércio de frios, Laticínios e Aves abatidas, Pizzarias e Pastelarias, Mercarias, Armazéns, Sorveterias, Fábricas de Produtos Médicos, Padarias e Confeitarias e Pensões, por ano.

	UFIVRE
a) Até 100 m ² e fração .	2,0
b) 101 m ² a 200 m ² e fração .	3,0
c) 201 m ² em diante .	5,0

IV - **Classe D**

Lojas de Produtos Agropecuários, Bares, Lanchonetes, Fábrica de Gelo, Farmácias, Drogarias, Consultórios Médicos, Odontológicos e Veterinários, Estabelecimentos de Ensino, Creches, Boates e Similares, Salões de Barbeiro e Cabeleireiro, Instituto de Beleza, Fábrica de Saneantes e Cosméticos, Dormitórios, Academias de Ginásticas, Cinemas, Clubes Sociais, Postos de Serviços Automotivos, Hotéis, Motéis, Depósito de Rações, Depósitos de Gêneros Alimentícios e ou Saneantes e Domissanitários e demais atividades não relacionadas nas classes, por ano.

	UFIVRE
a)	
b)	2

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 09 de dezembro de 1996.

Gibraltar Pedro de Oliveira Vidal
Presidente